



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DOMINICK PEREIRA ARAÚJO SILVA

**A LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO FORMA DE
MITIGAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO APÓS A LEI 13.467/2017**

**SOUSA-PARAÍBA
2020**

DOMINICK PEREIRA ARAÚJO SILVA

**A LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA COMO FORMA DE
MITIGAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO APÓS A LEI 13.467/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, em primeiro lugar, por ter me beneficiado com as condições necessárias para poder lutar e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Edivânia e Demétrio, pelo engajamento e renúncia em tentarem lutar pela minha educação e valores sócio-morais ao longo da minha vida. Ainda também, por nunca deixarem eu me abater e pela certeza de que fizeram tudo que estava ao alcance para me proporcionar condições de lutar pelos meus propósitos.

Ao meu irmão, Dônnavan, pessoa que tenho um apreço enorme desde o dia que o vi nascer, tornando-se meu melhor amigo, confidente e braço forte nas horas difíceis.

Aos meus avós maternos, Milton e Maria Serafim, bem como os paternos, Bento e Juraci (*in memoriam*), que cuidaram e cuidam de mim como verdadeiro filho, ensinando sobre os valores da vida, sobre ser uma boa pessoa para o próximo e mostrando a todo instante o valor moral de uma pessoa decente.

A todos tios e tias maternos que mais tenho como mães e pais.

A todos os tios paternos, especialmente em nome da minha tia Bagnólia que foi uma verdadeira mãe para mim, me incentivando, cobrando, parabenizando em todos os momentos da minha vida, como também rindo e chorando ao meu lado quando necessário.

A todos os primos em destaque as primas Alana, Arleide e o primo Thomas que me aceitaram em sua residência durante o início da graduação.

Aos meus amigos, que mais considero irmãos, de graduação: Rivaldo, Michelle, Marília, André, Fernanda, João Vitor e Mariana, que tive o maior prazer de compartilhar momentos, histórias e dificuldades ao longo desses cinco anos de convivência.

Também aos meus amigos que fiz durante minha estadia na residência: José Júnior, André Furtado, Jailson, Alisson, Melquy, Paulo Sérgio, Marcos Vicente, Damião, as guardas Maria do Socorro Firmino, Maria do Socorro de Sousa, Maria Auxiliadora, bem como também minhas amigas residentes: Luana Cabral, Amanda Daiane, Joelma, Hiasmin, Priscila, Amanda Elvidio, Ana Lúcia, Bianca, Ingred.

Aos grandes amigos Franciny e Carlos Henrique Vale.

Aos professores que fazem o CCJS em Sousa, em especial o professor Alexandre Oliveira que aceitou realizar comigo este projeto científico, qual seja a elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Suas orientações foram de grande valia!

À todos os que torcem pelo meu sucesso e de certa forma fizeram parte da minha formação, expresso aqui meu sentimento de gratulação.

Dedico especialmente este trabalho a minha avó, Juraci Araújo (in memoriam), que tinha a vontade de me proteger e nunca me deixou desistir nas horas mais difíceis, me educando e agora me guiando no plano celestial ao lado de Deus. Vovó, só eu sei o quanto fui feliz e amado na sua presença, carregarei comigo seus principais ensinamentos ao longo da minha trajetória. Sinto bastantes saudades e todos meus esforços através dos estudos estão sendo homenageados a ti, dos quais a senhora tanto prezava.

*“Todos têm o direito de se enganar nas suas opiniões.
Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos”.*

-Bernard Baruch

RESUMO

Os direitos trabalhistas são objetos constantes de estudos, dada a relevância que assumem no cenário jurídico na atualidade. São vários os contextos que abarcam os diversos debates de cunho teórico na esfera legislativa laboral, seja no âmbito econômico, político, jurídico ou social. Essas modificações ocasionaram impactos, principalmente, na possibilidade postulatória de ações gerando um impasse perante dispositivos resguardados na Constituição Federal sob a tutela de cláusula pétrea. Nesse interregno, tem como finalidade discutir sobre as consequências sofridas no âmbito jurídico-social e como se portou diante das novas perspectivas legais, desde o cenário político, a doutrina e a compreensibilidade nos tribunais a partir de uma norma que vai de encontro com o que se encontra conservado na Carta Magna. A pesquisa realizada tem caráter qualitativo, fundamentando-se em pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica. O método de abordagem escolhido o é dedutivo, e o de procedimento é o histórico. Destarte, é de extrema elucidar os principais pontos que geram desconforto na classe trabalhadora mais vulnerável, para que possam ser revertidos ou minimizados. O enfoque está voltado à limitação da justiça gratuita após a reforma trabalhista e como essa mudança afetou a estrutura organizacional na esfera jurídica, bem como no campo político-social, uma vez que a tese ora defendida é relevante para o contexto do Direito Brasileiro. É mister reconhecer a importância das ponderações voltadas para a Lei 13.467/17 e seus desdobramentos, como gerou consequências nos diálogos processuais e a iminente retirada de direitos dos trabalhadores, de forma coesa e científica.

Palavras-chave: Constituição Federal. Reforma trabalhista. Justiça gratuita.

ABSTRACT

Labor rights are a constant subject of studies, given the relevance they assume in the legal scenario today. There are several contexts that encompass the various theoretical debates in the labor legislative sphere, whether in the economic, political, legal or social spheres. These modifications caused impacts, mainly, in the possibility of postulatory actions generating an impasse before provisions protected in the Federal Constitution under the tutelage of a stone clause. In this interregnum, its purpose is to discuss the consequences suffered in the legal-social sphere and how it behaved in the face of new legal perspectives, from the political scenario, the doctrine and the comprehensibility in the courts based on a rule that goes against what is preserved in the Magna Letter. The research carried out is qualitative in nature, based on exploratory research, through bibliographic review. The method of approach chosen is deductive, and the procedure is historical. Thus, it is extremely important to clarify the main points that generate discomfort in the most vulnerable working class, so that they can be reversed or minimized. The focus is on limiting free justice after labor reform and how this change affected the organizational structure in the legal sphere, as well as in the political-social field, since the thesis now defended is relevant to the context of Brazilian law. It is necessary to recognize the importance of the considerations focused on Law 13.467 / 17 and its consequences, as it generated consequences in the procedural dialogues and the imminent withdrawal of workers' rights, in a cohesive and scientific way.

Keywords: Federal Constitution. Labor reform. Free justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HISTORICIDADE.....	11
2.1 Visão Geral.....	11
2.1.1 Fase de Institucionalização	12
2.1.2 Fase de Constitucionalização	14
2.1.3 Fase de Incorporação	16
2.1.4 Fase Atual.....	18
3 PRINCÍPIOS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	23
3.1 O Acesso à Justiça na Justiça do Trabalho	23
3.2 Princípio da Proteção no Processo do Trabalho	26
3.3 Da Função do Processo do Trabalho	30
4 JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA	33
4.1 O Processo do Trabalho na Esteira da Reforma Trabalhista	33
4.2 Justiça do Trabalho e Reforma Trabalhista	35
4.3 Assistência Jurídica e Justiça do Trabalho	39
4.4 Benefício da Justiça Gratuita Após a Reforma Trabalhista.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6 REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A justiça do trabalho representou um avanço inestimável no direito processual brasileiro. Tendo em vista que, os seres humanos, ao viver em sociedade, submetem-se as normas jurídicas que fazem parte do sistema jurídico vigente. Entretanto, cada relação jurídica tem suas peculiaridades. No caso do direito processual do trabalho, é nítido a hipossuficiência de uma das partes e os vastos recursos de outra.

Para entender o contexto em que se apresenta as normas jurídicas de direito processual do trabalho, é necessário compreender um pouco a sociedade a qual faz parte o sistema jurídico no qual está inserido.

Nesse sentido, é imprescindível considerar que a Constituição Federal de 1988 é capitalista com traços sociais. Isso significa que a propriedade dos meios de produção é privada, porém está sujeita ao princípio da função social. Com isso, tenta-se civilizar a estrutura capitalista através da ordem social, embasando-se na justiça social e na dignidade humana. Portanto, a CF/88 identifica que há um poder econômico que não é repudiado, porém por normalmente ser exercido de maneira antissocial cabe ao Estado coibir que seja utilizado de forma abusiva.

Assim, os valores que inspiram a CF/88 são naturalmente absorvidos pelo restante das normas jurídicas. Ademais, as leis trabalhistas são apenas parte das normas que regem as relações jurídicas trabalhistas. Sendo assim, os reflexos de uma determinada lei dependem substancialmente das demais regras e princípios jurídicos, e sua interpretação depende do caso em lide e da historicidade das normas pertinentes.

Outro fato importante é a dinâmica presente no sistema jurídico brasileiro, havendo a possibilidade de modificações legislativas, seja através de emendas constitucionais ou novas leis. Ademais, no que tange aos direitos sociais no século XXI, é possível notar que estão sendo alvo de reformas, o que alguns chamam de desmonte. Esse fato está ligado a implementação de políticas neoliberais, que independentemente do governo, é a forma de capitalismo que emergiu nas últimas décadas.

Desse modo, é normal a produção de novas leis que busquem regular o processo trabalhista por causa do surgimento de fatos sociais, mas nem sempre essas situações mostram-se harmônicas aos interesses dos trabalhadores. O discurso de que há uma crise econômica no Brasil, bem como os impulsos liberais do mercado nacional e internacional, faz

com que surjam condições para a implementação das referidas reformas. Inserido nesse contexto, está a Lei n. 13.467/2017, que neste trabalho se torna objeto de análise e discussão.

Um dos pontos de desarmônico é a regra referente a concessão de justiça gratuita para trabalhadores. Tal desequilíbrio percebe-se por causa que toda mudança causa dúvida, e no direito processual brasileiro é necessário observar a interação de qualquer regra com o restante do sistema jurídico, especialmente a CF/88, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código de Processo Civil, Lei n. 13.467/2017, dentre outros. Dito isto, questiona-se: qual as implicações da reforma trabalhista na concessão de justiça gratuita para o trabalhador?

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar os reflexos da Lei n. 13.467/2017 na concessão da justiça gratuita na jurisdição trabalhista. De forma mais específica, pretende compreender a relação com os princípios e a função do direito processual do trabalho, reconhecer de que forma a gratuidade de justiça se apresenta no direito processual brasileiro, e identificar implicações jurídicas da Lei n. 13.467/2017 no requerimento de justiça gratuita na justiça trabalhista.

Para a realização deste trabalho privilegiou-se o método dedutivo como metodologia de abordagem, e o método histórico como procedimento adotado. São utilizados como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, a natureza da abordagem dos dados é a qualitativa, tendo em vista a análise e a interpretação feita dos documentos jurídico e material bibliográfico. Quanto ao tipo de pesquisa, é utilizado a pesquisa exploratória, considerando que este trabalho não tem a pretensão de esgotar as discussões a respeito do tema.

Optou-se pela divisão em três capítulos, considerando a extensão e a profundidade do presente trabalho.

O primeiro capítulo especifica as normas jurídicas que permeiam a jurisdição no direito processual brasileiro, investigando as peculiaridades trabalhistas e o desenrolar histórico-social. O segundo apresenta o acesso à justiça, demonstrando a pertinência com a função da justiça do trabalho, passando pelo princípio da proteção no contexto do direito processual do trabalho. O terceiro capítulo compreende os impactos ocorridos nos últimos anos causados pela Lei n. 13.467/2017 no processo do trabalho, principalmente para a concessão da justiça gratuita.

2 HISTORICIDADE

O presente capítulo conduzirá a uma viagem pela historicidade das normas de processo do trabalho, passando inevitavelmente por fatos políticos, econômicos, sociais e axiológicos. Após serem produzidas e gestadas as Constituições, leis, decretos, regulamentos, e assim por diante, passam a integrar a realidade jurídica, que por sua vez são um ato cultural de produção e desenvolvimento humano. Passaremos a considerar um conceito, uma classificação, a relação com a função do direito material do trabalho, para que possa ser possível perceber o lugar que é ocupado pelo processo do trabalho no Brasil.

2.1 Visão Geral

As normas processuais provêm da prática dos magistrados visando a atividade concreta do direito, motivo pelo qual a sua historicidade se prende com a dos tribunais. (EÇA, 2019). Assim, ao comentar sobre normas de regulamentação do processo do trabalho é inevitável considerar sua origem e de como se desenrolou no decorrer do tempo. Portanto, observa-se que não há como falar em normas processuais sem tratar da história dos tribunais, pois estão entrelaçadas, porque o direito é aplicado ao caso concreto por aqueles que tem competência, tendo em vista as possibilidades normativas da época.

Nesse sentido, antes de adentrar na história do processo do trabalho, faz-se mister eleger um conceito que se faça adequado. De acordo com Martins (2016, p. 60) o "Direito Processual do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos sobre relação de trabalho".

Desse modo, considera-se um sistema organizado de normas jurídicas que tem como foco dar solução a litígios de cunho trabalhista, orientando a conduta dos órgãos que irão aplicar o direito. Com isso, nota-se a diferenciação e autonomia desse ramo, não se confundindo com o direito processual civil, pois as relações processuais terão a peculiaridade de ter sido fundada em lide trabalhista.

Fazendo um apanhado sobre a origem da jurisdição trabalhista, Eça (2019, p. 23) cita os seguintes marcos históricos:

O registro mais recuado em matéria trabalhista é o *Conseil de Prud'hommes*, criado na França, em 1806, sendo o primeiro organismo com competência exclusiva para a solução de conflitos entre trabalhadores e seus tomadores de serviço, derivados de

seus ajustes laborais. Na sequência, há o registro do *Probiviri* criado na Itália, em 1893, o Industrial Tribunal, na Inglaterra, em 1919; o *Arbeitsgerichts*, na Alemanha, em 1926; os Comitês Paritários para *Conciliación y Reglamentación del Trabajo*, na Espanha, também em 1926, e os Tribunais de Árbitros Avindores, em Portugal, em 1931.

Verifica-se que no direito estrangeiro o surgimento de órgãos competentes para dirimir litígios trabalhistas são antigos, desde o século XIX. Isso se deve às condições de trabalho de cada sociedade, bem como o nível de solidificação do direito do trabalho, considerado um dos primeiros direitos sociais. Assim, compreende-se que cada sociedade teve o seu momento de entender necessário um órgão exclusivo voltado a solução de conflitos entre trabalhador e empregador.

Contudo, verifica-se que surgiram a partir de conselhos, comitês e tribunais arbitrais. Assim, por mais que haja uma regulamentação desses órgãos, exercendo função jurisdicional, ainda estão ligados a instituições administrativas ou ao Poder Executivo.

Passadas as observações iniciais, faz-se necessário focalizar no âmbito nacional. Segundo Pereira (2017, p. 34) é possível dividir a história do direito processual do trabalho no Brasil nas seguintes fases: "fase de institucionalização; fase de constitucionalização; fase de incorporação; fase atual". Isto posto, a seguir apresenta-se esta classificação, adotada amplamente pela doutrina, apesar de não ser a única é a que melhor entende-se compreender a cronologia do processo trabalhista na perspectiva brasileira.

2.1.1 Fase de Institucionalização

Antes da Revolução Industrial prevalecia as relações cívicas, já que não se tinha a ideia de trabalhador e empregador e de relação de emprego. Porém, mesmo que não houvesse normas jurídicas peculiares a relação trabalhista, o trabalho é intrínseco à humanidade. Assim, as formas de trabalho se tornam mais complexas, e as disputas de classe também. Prevalecia nesta disputa os interesses da classe dominante, detentora dos meios de produção, em virtude da inexistência de normas que equilibrassem essas relações. (LUZ; SANTIN, 2009).

Portanto, percebe-se que grande parte da história da humanidade é marcada pela inexistência de normas jurídicas que protegessem as pessoas subordinadas ao trabalho.

A legislação brasileira ganha contornos após a independência do Brasil, quando se torna Império. A Constituição Imperial de 1824, tratava sobre o Poder Judiciário, porém sem guardar lugar especial para a Justiça do Trabalho. (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020). Com isso, nota-se a pertinência das estruturas sociais e econômicas na norma constitucional.

Entretanto, havia desentendimentos, especialmente no que se refere aos trabalhadores livres, de modo que "em 1850, por meio do Regulamento 737, foi determinado que eventuais ações sobre contrato de trabalho fossem julgadas por juízes comuns, aplicando-se o rito sumário". (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020). Portanto, observa-se o surgimento de um tratamento diferenciado às celemas fundadas em contrato de trabalho, por mais que arraigado da relação civil.

Adentrando na República, a primeira norma jurídica a tratar de um órgão competente exclusivamente para dirimir conflitos entre capital e trabalho foi o Decreto 1.637, de 5 de novembro de 1907, que dava forma aos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que deveriam ser constituídos no âmbito dos sindicatos. (LEITE, 2020). Segundo o art. 8, do referido decreto:

Art. 8: Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão. (BRASIL, 1907).

Constata-se a existência de uma ordem econômica capitalista, presente a ideia de operários e patrões, bem como a de certa organização profissional. Entretanto, a doutrina converge no sentido de falta de efetividade destes conselhos, pois praticamente não haviam sindicatos que se dispuserem a criá-los, não logrando êxito os objetivos deste decreto, sendo apenas o embrião de uma jurisdição trabalhista. (GARCIA, 2020).

Para a fase de institucionalização da jurisdição trabalhista, é de importância histórica duas leis estaduais de São Paulo, como bem comenta Santos e Hajel Filho (2020, p. 69):

Em 1911, no Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual 1.299-A, fora criado o Patronato Agrícola, cuja finalidade era fornecer assistência judiciária ao trabalhador agrícola, em especial o imigrante, para que fossem resolvidas as disputas entre trabalhadores rurais e patrões acerca de salários e execução de contratos agrícolas. No ano de 1922, ainda no Estado de São Paulo, foram instituídos, pela Lei Estadual 1.869, de 10 de outubro, os Tribunais Rurais, os quais eram compostos pelo juiz de direito da comarca e por dois membros indicados, um pelo proprietário da terra (fazendeiro) e o outro pelo colono (trabalhador). Os Tribunais atuavam em questões salariais de até "500 mil-réis" e de interpretação e execução do contrato de trabalho.

Observa-se que ambas as leis voltam-se ao setor rural, de modo especial aos trabalhadores estrangeiros, tendo em vista que era comum a migração. Ademais, considera-se a influência dos direitos sociais a nível constitucional, da Constituição Mexicana, de 1917, e

de Weimar, de 1919. Bem como, é possível perceber a restrição imposta pelos órgãos, pois nem toda lide era julgado, tendo que ser considerada o tipo de relação, que tinha que ser contratual, e o valor do salário. Entretanto, considera-se que estes órgãos não chegaram a exercer suas funções, inexistindo um ambiente propício para que se formassem. (MARTINS, 2016).

Foram decisivos para a institucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil, de acordo com Saraiva (2016, p. 24) foi "o surgimento das convenções coletivas de trabalho e a influência da doutrina da Itália, visto que nosso sistema acabou por copiar, em vários aspectos, o sistema italiano da *Carta dei Lavoro*, de 1927, de Mussolini (regime corporativista)". Nesse sentido, essas novidades chegam ao Brasil na era Vargas.

O mesmo autor acrescenta que, "em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e coletivos do trabalho". (SARAIVA, 2016, p. 24).

Ademais, a competência das juntas era para conciliar, não podendo julgar; não havendo o acordo, era proposto a adoção de juízo arbitral; havendo novamente a recusa, a lide era remetida ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, "consoante aduzia o Decreto n. 21.396/32. Outrossim, as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento eram executadas pelos juízes federais". (PEREIRA, 2017, p. 39).

2.1.2 Fase de Constitucionalização

Essa fase tem início em 1934, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi a primeira a prever em seu texto a Justiça do Trabalho. Com isso, cabe apresentar a previsão do art. 122, do texto constitucional referido:

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (BRASIL, 1934).

Observa-se que a Justiça do Trabalho não fazia parte do Poder Judiciário, sendo exceção as disposições do Capítulo IV do Título I. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho era

excluída das disposições relativas à justiça comum, sendo inserido no que se refere à ordem econômica. Ademais, o mesmo texto normativo prever a greve e o look-out como recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital, bem como contrários aos interesses da produção nacional. Portanto, ao se interpretar essa regra, faz-se necessário contextualizar tendo em vista o regime político vigente na época.

Neste momento, outra importante disposição foi o Decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, com o qual o Conselho Nacional do Trabalho passou a ter atuação como órgão deliberativo de cúpula do sistema judicante laboral. Portanto, na vigência desse decreto, este órgão passou a normatizar a atuação dos tribunais e juntas de conciliação ligados ao trabalho. Ainda, de acordo com Garcia (2020, p. 45) "naquela época ocorreram os célebres debates entre o Professor Waldemar Ferreira, contrário à representação classista e ao poder normativo da Justiça do Trabalho, e o Professor Oliveira Vianna, defensor do corporativismo, tendo prevalecido a tese desse último".

Martins (2016, p. 54) explica que:

Oliveira Viana, que era sociólogo e jurista, contestou a afirmação de Waldemar Ferreira, dizendo que a função do juiz não é de mero autômato diante da lei, pois tem função criativa e não de mero intérprete. O juiz teria, assim, maior liberdade de atuação, tendo por base a escola sociológica do direito e o realismo jurídico. A delegação legislativa é um fato reconhecido em vários países. Havia necessidade do atendimento de novas realidades, mediante técnicas próprias, existindo compatibilidade entre a competência normativa e a função judiciária. A separação dos poderes não é rígida, sendo legítimas as sentenças normativas. Oliveira Viana dizia que o poder normativo era uma verdadeira arbitragem, "um laudo de perito" (Problemas de direito corporativo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938). Ao final, prevaleceu a tese de Oliveira Viana, que era assessor do Ministro do Trabalho.

Nota-se que em meio a essa discussão se dar azo para o entendimento de que a sentença normativa é compatível com sistema de separação de poderes, que apesar de sua existência não é rígido, comportando em situações peculiares a permissão para que o juiz crie norma. Ademais, percebe-se a concessão legislativa para que ocorresse os efeitos da sentença normativa, considerando ainda que a Justiça do Trabalho permanecia como órgão pertencente à administração. Portanto, compreendia-se que as sentenças normativas em dissídios coletivos não afetavam as constituições vigentes à época.

Em 1937, a Constituição vigente, no art. 139, apresentava a seguinte disposição:

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição

relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. (BRASIL, 1937).

Conclui-se que o tratamento das regras era semelhante àquele existente na Constituição anterior. De modo que, a Justiça do Trabalho ainda permanecia não integrando formalmente o Poder Judiciário.

De acordo com Garcia (2017, p. 67) "os Decretos-leis 1.237, de 2 de maio de 1939, e 1.346, de 15 de junho de 1939, institucionalizaram a Justiça do Trabalho". Martins (2016, p. 78) comenta que estes decreto-lei "organizou a Justiça do Trabalho, que passou a ser órgão autônomo, não só em relação ao Poder Executivo, como também em relação à Justiça Comum". Com isso, essas regulamentações são consideradas um dos maiores passos até então da Justiça do Trabalho, atribuindo melhor efetividade a suas decisões, pois antes destes era necessário ingressar na justiça comum para executar decisões dos órgãos que eram meramente administrativos.

Segundo Pereira (2017, p. 40) "em 10 de novembro de 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º-5-1943), trazendo normas processuais trabalhistas, dentre muitas outras disposições". Considera-se que com a entrada em vigor da CLT, dá-se início às normas processuais do trabalho na modernidade, sendo um verdadeiro divisor de águas, pois os momentos anteriores foram marcados por regulamentações precárias e esparsas. Ademais, Garcia (2020, p. 66) complementa que:

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, atribuiu às Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para apreciar inquéritos administrativos. Foi previsto, ainda, o estabelecimento de prejulgado pelo Conselho Nacional do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (art. 746, j, da CLT), com força obrigatória, em caso de divergência quanto à interpretação de norma jurídica entre os Conselhos Regionais do Trabalho (art. 902 da CLT). O art. 643 da CLT, na redação originária, previa que "os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho". De acordo com o § 2º do art. 643: "As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente".

Percebe-se que junto com a consolidação das leis reguladoras das relações de trabalho, surge a organização de um instrumento para sua efetivação, a Justiça do Trabalho de forma sistematizada, com organização orgânica.

2.1.3 Fase de Incorporação

Até então, a Justiça do Trabalho passou por diversos momentos marcantes, começando a ser atribuídos procedimentos específicos aos instrumentos de solução dos conflitos fundada em lides trabalhistas, ganhando postumamente espaço como órgão imprescindível na efetividade de suas decisões.

Porém, inicia-se uma fase aguardada, sendo possibilitada por causa das legislações precedentes e da situação histórica na qual as relações de trabalho após a CLT ganham *status* definitivamente diferenciado, bem como a crescente industrialização e movimentos obreiros. Assim, de acordo com Leite (2019, p. 160):

A terceira fase histórica do direito processual do trabalho decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. Isso se deu pelo Decreto-Lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946, que dispôs sobre sua organização, o que foi recepcionado pela Carta de 1946 (art. 122). Assim, a Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos seguintes órgãos: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.

Adverte-se que o referido decreto antecede a constituição de 1947, concedendo diversas garantias aos juizes togados, como: inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, além de ingressarem na carreira por meio de concursos de títulos e provas, havendo critério de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento. Nesse sentido, essas garantias passaram com a incorporação a fazer parte da jurisdição trabalhista. A essas observações, Nascimento (2006, p. 154) já acreditava que:

É consequência natural da evolução histórica dos acontecimentos. Na sociedade empresarial, as controvérsias entre trabalhadores e empresários assumem especial significado. O Estado, intervindo na ordem econômica e social, não pode limitar-se a dispor sobre matéria trabalhista. Necessita, também, de aparelhamento adequado para a solução dos conflitos de interesses, tanto no plano individual como no coletivo. Assim, a existência de um órgão jurisdicional do Estado para questões trabalhistas é o resultado da própria transformação da ideia de autodefesa privada em processo judicial estatal, meio característico de decisão dos litígios na civilização contemporânea.

Nesse sentido, é possível observar a incorporação como consequência inevitável da progressão social, constituindo meio de defesa dos trabalhadores aos abusos do capital, sejam praticados pelos empregadores seja pelo próprio Estado. Ademais, na constitucionalização percebia-se a Justiça do Trabalho como órgão capaz de promover mudanças sociais através de suas decisões. Portanto, a incorporação ocorreu como forma de reconhecimento, pois a efetividade das decisões observou-se como progressiva, sendo esse fato de extrema relevância na concepção moderna do constitucionalismo.

2.1.4 Fase Atual

Vislumbrar a fase atual da Justiça do Trabalho no Brasil consiste em verificar as implicações dos momentos precedentes no contexto contemporâneo. A constitucionalização e incorporação da Justiça do Trabalho tem pertinência na expansão e crise das normas de regulamentação do processo do trabalho no âmbito nacional.

Assim, a doutrina do neoconstitucionalismo ganha espaço na medida em que tenta efetivar os direitos fundamentais sociais do trabalhador nos ramos de incidência do direito do trabalho e do processo do trabalho, levando em consideração os fenômenos jurídicos que ocorreram no fim do século XX e início do XXI. Os principais fatos são a crescente proteção do trabalhador, seguida de determinadas inseguranças.

A compreensão do momento presente das normas de direito processual do trabalho passa por aspectos do direito material do trabalho, sendo perene uma interpretação para sua finalidade. O direito do trabalho é eminentemente capitalista, com finalidade de resguardar o trabalhador contra a excessiva exploração, ou seja, a função não é outra senão regular a exploração, evitando demasiado desequilíbrio. Ademais, além de regular o capital abstratamente considerado, também regula o direito de resistência do trabalhador. (SOUSA, 2019).

Almeida (2017, p. 1-2) consegue sintetizar a expansão e redução dos direitos do trabalhador:

a) do trabalho das mulheres e das crianças, para, posteriormente, alcançar o homem empregado na indústria; b) das condições de trabalho na indústria, para, depois, abarcar o trabalho rural e o trabalho doméstico; c) do salário e da duração da jornada de trabalho, para, em seguida, abarcar outros aspectos das condições de trabalho. De direito interno infraconstitucional, o Direito do Trabalho alcançou o status de direito constitucional, regional, internacional e universal. (...) a) tenha alterada a sua finalidade primordial, que é a tutela e promoção da dignidade humana, para assumir a tutela do capital; b) deixe de ser um direito do trabalho, para se transformar em um direito do emprego; c) altere a relação entre as suas fontes, fazendo prevalecer o que for acordado no âmbito da empresa sobre normas gerais estabelecidas na perspectiva de determinada categoria profissional; d) substitua o critério de eficiência humana, social e política pelo de eficiência econômica das suas normas.

Assim, levanta-se a discussão de que a regulação do trabalho surge e ganha destaque com a crise, de modo consistente combate e sofre os efeitos mais do que qualquer outro ramo do direito. Nesse sentido, exige-se muito do trabalhador, especialmente nos momentos de crise econômica, colocando-se a prova o significado e a função de sua base normativa.

Ademais, observa-se estas repercussões desde os primórdios do capitalismo, com a revolução industrial, quando se produziu uma quantidade de riqueza nunca antes visto, mas ao mesmo tempo surgiu a questão social.

Nas últimas décadas, o desenvolvimento das tecnologias e dos meios de comunicação surgiram como esperança, porém em pouco tempo se mostram um instrumento do capital. Dessa forma, segundo Gemignani (2014, p. 16):

Os grandes avanços tecnológicos que permearam o final do século XX num primeiro momento levaram à ilusão de que haveria diminuição das horas de trabalho e aumento dos períodos de lazer. Ledo engano. No início do século XXI, os tempos de trabalho e à disposição do empregador vêm aumentando. O uso de celulares e notebooks permite que se trabalhe sempre, em qualquer lugar, reduzindo cada vez mais os espaços da vida privada. Tudo ficou misturado e muito mais controlado.

Observa-se o trabalho sendo marcado pela perspectiva de liberdade, porém o homem trabalhador volta a ser parte do macrossistema, apenas como uma peça, de forma mais abrangente e perversa do que anteriormente. Desse modo, as novas tecnologias influenciam o processo de trabalho no mundo social, que por sua vez influencia as normas de regulação do trabalho no campo jurídico abstrato. Portanto, o próprio sistema se adapta, enfrentando dificuldades no processo de assimilação social do trabalho, sendo quebrada a barreira entre vida privada e vida laboral, tornando-se imprescindível a preservação e defesa da Justiça do Trabalho.

Com a promulgação da CF/88 cogita-se a possibilidade de diálogo entre a CLT, porque "toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo". (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 45).

A doutrina do neoconstitucionalismo surgem com os julgamentos do Tribunal de Nuremberg (1945-1949), mas chega ao Brasil tardiamente em relação a Europa. Ademais, as constituições europeias do ponto de vista material deixam de ser meros documentos retóricos e de inspiração política, passando a ter força normativa na aplicação de seus preceitos aos casos concretos. (CONTIJO, 2015). Ademais, outra característica é a onipresença dos direitos fundamentais, tendo aplicação imediata em todas as relações jurídicas.

Na perspectiva brasileira, do ponto de vista prático, surge as decisões no processo formuladas sob as diretrizes preconizadas pelos princípios da supremacia da Constituição, da presunção da constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade e da efetividade. Ademais, nesta

mesma perspectiva, a constituição assume duplo sentido, isto é, material e formal. Nessa perspectiva, segundo Barcelos (2005, p. 84-85):

Do ponto de vista metodológico-formal, o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, das quais depende em boa parte a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos. São elas: (i) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas, como as demais, de imperatividade; (ii) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (cuida-se aqui de Constituições rígidas, portanto); e (iii) a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos. (...) **Do ponto de vista material**, ao menos dois elementos caracterizam o neoconstitucionalismo e merecem nota: (i) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais; e (ii) a expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional. (grifo da autora).

Nota-se o alinhamento da doutrina do neoconstitucionalismo com a CF/88, especialmente a partir da aplicação dos mecanismos de controle de constitucionalidade. Entretanto, essas opções produzem conflitos de eminente caráter ideológico, bem como conflitos normativos que são normais em um Estado Democrático de Direito. Ademais, ao mesmo tempo que surgem os conflitos, também são propostas soluções controladas pelo próprio sistema. Nesse sentido, o papel de limitar o poder é anexado ao de efetivar direitos fundamentais.

As opções políticas citadas anteriormente são basicamente a defesa da dignidade humana, a valorização do trabalho e a justiça social, consoantes valores inscritos e impregnados axiologicamente no texto constitucional. Nesse sentido, serão considerados condutores necessários do sistema, sendo vedado o arbítrio de oportunidade e conveniência das autoridades para repercutir nas demais normas jurídicas. Com isso, considerando a força normativa da constituição, os valores, princípios e regras vinculam todo e qualquer ato jurídico de criação, aplicação ou interpretação das normas brasileiras. (STRECK, 2005).

Entretanto, esse fenômeno chega tardiamente as relações fundadas na CLT, havendo uma resistência natural nos ramos trabalhistas de diálogo com outras fontes, principalmente com a constituição. Reis (2015, p. 19) assevera que:

Afinal, o direito do trabalho figurou por longo período histórico quase como uma subversão da lógica sistêmica e a Consolidação das Leis do Trabalho como o centro desse ramo quase apartado do ordenamento antidemocrático e marcadamente patrimonialista. Nessa perspectiva, a criação, interpretação e aplicação do conjunto de normas de regulação do emprego passavam por um sistema de autorreferenciamento, à falta de outro modelo humanizado.

Nesse sentido, ao tratar de direito do trabalho, é possível analisar tanto do ponto de vista material quanto processual, tendo em vista a unidade legislativa no sentido. Assim, por muito tempo a CLT figurou isoladamente como protetora dos direitos sociais do trabalhador, pois por mais que houvessem previsões constitucionais, mesmo que incipientes, eram meramente formais. Portanto, surgem novas dinâmicas com a finalidade de resguardar e promover a melhoria das condições sociais dos cidadãos, tendo como parâmetro uma leitura democrática do direito material e processual do trabalho.

Ao constatar o neoconstitucionalismo, é possível falar na incidência dos direitos fundamentais no processo do trabalho. Ademais, as ideias precedem a prática, sendo o processo não apenas um mero instrumento ou apêndice do direito material, mas sim um mecanismo que se vincula substancialmente retirando deste a ideologia necessária a condução do processo pelo operador do direito. Segundo Cappelletti (2010, p. 32):

Como qualquer instrumento, também aquele direito e aquela técnica devem realmente adequar-se, adaptar-se, conformar-se o mais estreitamente possível à particular natureza de seu objeto e de sua finalidade, ou seja, à natureza particular do direito substancial e a finalidade de tutelar os institutos do mencionado direito. Tanto mais um sistema processual será perfeito e eficaz, quanto mais for capaz de adaptar-se sem incoerências, sem discrepâncias, àquela natureza e àquela finalidade. É realmente está a primeira “porta” e, direi mesmo, a grande porta, através da qual as ideologias penetram no processo. Refiro-me evidentemente às ideologias que fundamentam o direito material, público e privado, e seus institutos.

Verifica-se que o Direito Processual do Trabalho retira das diversas fontes de direito material as ideologias necessárias a atuação, com base principiológica tanto constitucional quanto nos diversos dispositivos da CLT. Assim, rompe-se com um modelo estático do entendimento processual para que haja um embasamento material das legislações valendo-se da realidade histórica-econômica, produzindo alterações qualitativas no modelo processual, adotando-se bases reflexivas que possam atingir o ideal de justiça e proporcionalidade.

Entretanto, a sociedade se modifica constantemente, havendo uma elasticidade nos valores e ideologias, contatando-se no século XXI uma sociedade líquida, e com uma crescente nas ideias neoliberais. Sousa (2019, p. 63) assevera a pertinência "da moderna sociedade consumerista e de massa, dominada pelo pensamento neoliberal e de exaltação ao capital". Ademais, não há uma consolidação fática destes valores no plano superior normativo, sendo introduzida progressivamente a partir de transformações legislativas, como se observa na Lei n. 13.467/2017, que promoveu diversas mudanças na legislação trabalhista.

De acordo com Pereira (2017, p. 42), a fase atual da Justiça do Trabalho é marcada pela morosidade, que pode ser entendida como consequência dos seguintes fatores:

[...] número insuficiente de juizes do trabalho e auxiliares da justiça, tendo em vista o elevado número de ações trabalhistas, o incremento veemente da população, a conscientização dos trabalhadores em relação aos seus direitos trabalhistas; estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho deficiente, diante do grande movimento jurisdicional; procedimentos internos burocráticos e arcaicos em relação às necessidades dos dias atuais; regras processuais e procedimentais não consentâneas com os ideários da efetividade e celeridade processual; comportamentos procrastinatórios do reclamado, sem consequências processuais realmente inibidoras etc.

Nesse sentido, é possível entender que uma maior proteção de direitos e garantias através de normas constitucionais de eficácia imediata e da CLT é seguido, recentemente, por um impacto forte dos fatores econômicos e políticos, achando-se no presente acanhados, por causa das mudanças legislativas que desconsideram a função da Justiça do Trabalho. Contudo, se o problema é a morosidade, o número crescente de judicialização de lides trabalhistas, que se coloca como causa das mudanças, por outro lado temos outros problemas, a informalidade, a miserabilidade dos trabalhadores, e a negativa de direitos. Desses problemas, o mais inadmissível é esse último.

3 PRINCÍPIOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Ao fazer buscas nas diversas doutrinas jurídicas de direito verifica-se que não há unanimidade no que tange aos princípios processuais trabalhistas. Algumas doutrinas são mais prolixas, englobando princípios processuais constitucionais e princípios processuais cíveis, outras mais sintéticas, fazendo referência de modo especial a princípios de direito material trabalhista. Neste capítulo, procura-se equilibrar essas referências, fazendo um apanhado que consiga demonstrar a pertinência e alguns desdobramentos dos princípios elegidos. Destarte, será feita a apresentação e discussão do princípio do acesso à justiça, da proteção e da função social com vistas ao processo do trabalho.

3.1 O Acesso à Justiça na Justiça do Trabalho

Sendo dificultado o acesso à jurisdição, a justiça não será possível que ocorra no caso concreto. Diuturnamente, ocorrem vilipêndios ou ameaça a direitos, assim, se não houvesse no sistema jurídico a possibilidade de recorrer a jurisdição muito do que foi construído pela civilização contemporânea se perderia. Essas ideias básicas constroem um sentido que considera o acesso à justiça um direito fundamental individual, presente desde a primeira dimensão dos direitos humanos, compartilhando do âmbito dos direitos civis e políticos. (MASSON, 2020).

Ademais, por conta de sua importância é atribuído ao acesso à justiça o caráter de princípio. Assim, antes de adentrar propriamente no que é o acesso à justiça, é necessário fazer uma exposição do sentido de princípio que é adotado. Nesse aspecto, de acordo com Mello (2004, p. 451):

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nesse sentido, ao se falar de processo, independentemente de qual natureza seja, está-se adotando como pressuposto a sua possibilidade de acesso.

Ademais, complementa Garcia (2017, p. 49):

a concepção mais atual é no sentido de que os princípios constitucionais, e mesmo os princípios gerais de direito, não têm como função apenas suprir (“colmatar”) as lacunas da lei, mas também possuem eficácia normativa direta, podendo ser aplicados de forma imediata pelo juiz, nas decisões dos casos concretos, com as regras legais. A segunda função dos princípios é a de interpretação, orientando o juiz e o aplicador ou intérprete das normas jurídicas quanto ao seu real sentido e alcance. Os princípios, ainda, exercem a função inspiradora do legislador, em sua atividade de elaboração de novas disposições normativas.

Com isso, o princípio do acesso à justiça ingressa no sistema jurídico brasileiro, como verdadeiro princípio processual. Informando tanto o sentido prático quanto o teórico da Ciência Jurídica. Portanto, é possível compreender que através dos processos interpretativos busca-se sempre de forma ideal o melhor sentido para acesso à justiça, pois ao mesmo tempo que informa o sistema, também está sobreposto a ele.

No que tange a CF/88, considera-se uma rede de proteção denominado de Princípios Processuais Constitucionais, elencados especialmente no rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Essa nomenclatura representa que os direitos e garantias fundamentais de conteúdo processual são direitos para as pessoas e deveres para o Estado. (SILVA, 2019).

Ademais, de forma específica, em seu art. 5º, XXXV, da CF/88, positiva que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Desse modo, está previsto o princípio do acesso à justiça, por muitos autores denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se tratando de mero direito de peticionar ou reivindicar direito ao Estado-Juiz, sendo em síntese o direito de proteção jurídica através dos Tribunais. (SANTOS, 2016)

Na legislação infraconstitucional, verifica-se a pertinência do Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 3º, *caput*, afirma que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito". Assim, é possível observar que o princípio do acesso à justiça goza de duplo grau de proteção, considerando que está inscrito no texto normativo constitucional e infraconstitucional. Entretanto, há diferença de tratamento quanto a quem se dirige os enunciados dos diplomas legais, de modo que CF/88 volta-se especialmente ao legislador, e o CPC/2015 volta-se de forma peculiar aos juízes e tribunais.

Ademais, em matéria relativa às relações trabalhistas, há a competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Superada a constatação do princípio do acesso à justiça enquanto norma jurídica de direito processual brasileiro, é preciso entender sua extensão jurídica. Notou-se que é indispensável a relação com os direitos e garantias individuais e coletivos, ligando-se indissolúvelmente aos valores democráticos e de igualdade, assim como de justiça, vez que é requisito para uma ordem jurídica que se pretende garantir direitos, e não somente escrevê-los. Segundo Amorim (2018, 24), acesso à justiça implica:

(a) amplo acesso ao processo, em especial para os hipossuficientes econômicos e para os direitos transindividuais; (b) ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz, que serão obtidas com a adoção do contraditório real e do princípio da cooperação; (c) decisão com justiça, com aplicação da lei sempre levando-se em consideração os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais; e (d) eficácia da decisão, o que se obtém com um processo mais célere, com a tutela de urgência, com sanções pelo descumprimento e com a adoção de formas executivas indiretas e de sub-rogação, inclusive atípicas.

Um sentido para acesso à justiça parte de valores e de ações concretas no processo e nos procedimentos adotados. Privilegiando-se um sistema com igualdade de alcance a todos, criando soluções individualmente e socialmente justas, não se limitando à mera possibilidade de interpor uma ação, mas sim uma atuação que torne possível o alcance ao direito material oriundo das faculdades do processo e de um procedimento adequado. Portanto, não se pode limitar o acesso à justiça ao acesso ao Poder Judiciário, o que se procura é a prestação jurisdicional justa, enquanto valor que efetive a ordem jurídica efetiva e adequada.

Nesse momento, insere-se um ponto principal, que é a igualdade real de condições entre os litigantes. De acordo com Santos (2016, p. 146) "a história da sociedade humana demonstra que os homens estão sujeitos às desigualdades inerentes à própria luta de classes de todo e qualquer sistema social". Assim, as desigualdades sociais são empecilhos ao acesso à justiça, de modo que surge a necessidade da equiparação de condições. Portanto, o dever do Estado é de promover soluções tais com justiças especializadas, a assistência jurídica gratuita, a gratuidade de atos, bem como a criação de leis que tornem possível uma igualdade de condições.

Nesse contexto, levando-se em conta os passos históricos e jurídicos, percebe-se crescente demanda do acesso à justiça, sendo o âmbito trabalhista brasileiro impactado de sobremaneira. Por essa razão, "o Brasil tem passado por uma grande modificação na perspectiva de tratamento do direito do trabalho na última década, influenciado pelo aumento da taxa de desemprego, resultante da precarização das relações de emprego". (CHAÇÃO

JÚNIOR; SCHULZE, 2019). Com isso, o acesso à justiça no âmbito trabalhista passa pelas mesmas discussões que o acesso à justiça em geral, porém é impactado de forma peculiar tanto pelas dificuldades gerais como especiais geradas pelas crises econômicas e sociais.

No plano brasileiro, insere-se a Lei 13.467/2017, trazendo uma abertura substancial para as alterações em relação à legislação trabalhista, elevando custas, exigências e principalmente riscos na provocação à justiça do trabalho. Assim, está havendo consequências ao direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito do processo do trabalho. Nesse sentido, "a possibilidade de mudanças na legislação do trabalho vigorou sob argumentos de necessidade de adaptação às novas formas de trabalho do século XXI, bem como modernização e aperfeiçoamento das normas trabalhistas". (CHAÇÃO JÚNIOR; SCHULZE, 2019). Portanto, estas consequências devem ser observadas de forma específica, a despeito da possibilidade de serem desfavoráveis aos trabalhadores.

3.2 Princípio da Proteção no Processo do Trabalho

Há diversas dificuldades na efetivação do acesso à justiça no caso concreto, apesar de ser um importante princípio de direito processual constitucional, influenciando de sobremaneira a Teoria Geral do Processo. Essa dificuldade observa-se de forma mais clara quando os sujeitos processuais são historicamente díspares, como ocorre no direito processual do trabalho. Com isso, surgem princípios específicos que informam e auxiliam a normatização e a aplicação do direito processual do trabalho. Desse modo, passemos a conhecer o princípio da proteção no processo do trabalho, porque contribui para a superação das desigualdades e ajuda no acesso à justiça.

De acordo com Garcia (2017, p. 32) "não basta assegurar o mero acesso formal à Justiça do Trabalho". Com isso, mais do que assegurar é necessário que seja facilitado o acesso à justiça trabalhista, especialmente ao trabalhador, que é a parte vulnerável, estando presente as mais diversas formas de efetivação de direitos fundamentais, e em particular os direitos sociais. Isto posto, surge o processo do trabalho como meio protetor e garantidor dos direitos atribuídos aos trabalhadores hipossuficientes, surgindo benesses ao empregado para suprimir o desnivelamento socioeconômico e jurídico existente entre as partes.

Observa-se o papel eminentemente social do princípio da proteção no processo do trabalho, sendo destinado à parte com menos condições econômicas, para que possa haver um equilíbrio de condições. De acordo com Casal et. al. (2020, p. 149) este "princípio traz em sua essência uma rede protetiva ao empregado, possuindo grande abrangência e aplicabilidade,

não obstante a situação de vulnerabilidade do trabalhador". Desse modo, sem a incidência desse princípio resta desrespeitado o rol de direitos e garantias contido na CF/88 e nas leis infraconstitucionais, sendo voltado a parte vulnerável.

Assim, para entender a extensão desse princípio é necessário considerar "a natureza do Direito Processual do trabalho, que é instrumental, destinado à aplicação das normas trabalhistas em um caso concreto". (SCHIAVI, 2017, p. 24). Desse modo, deve-se perceber a posição do trabalhador quando vai procurar seus direitos, encontrando-se desde o início em uma situação difícil, no aspecto econômico, técnico e probatório.

Schiavi (2017, p. 24) acrescenta que "o empregado, dificilmente, consegue custear um bom advogado, não conhece as regras processuais, e tem maior dificuldade em produzir as provas em juízo". Portanto, o princípio da proteção constitui pedra angular do processo do trabalho, sendo imprescindível para um acesso à justiça adequado.

Nesse sentido, confirma Pereira (2020, p. 23) que o princípio da proteção "é o Princípio-Mãe do Direito do Trabalho. Como dizem, é o princípio dos princípios. Aliás, todos os demais princípios que fundamentam o Direito do Trabalho partem dos ideários do Princípio da Proteção". Com isso, percebe-se a compatibilidade entre princípios do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, e não poderia ser diferente.

Apesar da autonomia do direito processual do trabalho, ainda é um instrumento para efetivação dos direitos do trabalhador. Portanto, seria incoerente e incompatível o ramo processual não assegurar as prerrogativas que o ramo material prevê.

Ademais, para compreender a adequação e a extensão do princípio da proteção é necessária uma visão global do sistema econômico e jurídico existente na historicidade e na sociedade brasileira. Por essa razão, assevera Leite (2019, p. 108) que:

No Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III), parece-nos que tal redução é efetivada por meio da proteção jurídica da parte fraca tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual. O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Assim, nota-se a reafirmação e busca do valor da igualdade real, adequando o princípio ao sistema jurídico brasileiro, sendo uma forma de procurar-se a eliminação das desigualdades sociais, intrínseca a questão social das sociedades capitalistas. Bem como, no que tange à extensão do princípio, verifica-se a compatibilidade com o sistema no sentido de

ser mais favorável a parte vulnerável da relação processual, em especial a trabalhista, que é marcada historicamente pela luta de classes. Portanto, resta reconhecido o princípio da proteção pela sua substância ser entendida como tratar os desiguais na medida de suas desigualdades na relação processual trabalhista.

Leite (2019, p. 108) acrescenta:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade material entre as partes da relação jurídica processual.

Observa-se, nesse ponto, o direito processual do trabalho como forma de concretização dos direitos humanos sociais, marcante os direitos de segunda dimensão, significando uma atuação ativa do Estado, exigido pelos próprios cidadãos. Assim, os mais diversos abusos cometidos pelo exercício do poder que o capital atribui aos donos dos meios de produção, são limitados pelo Estado-Juiz ao ser aplicado o direito do trabalho ao caso concreto. Portanto, torna-se questão de justiça social uma jurisdição especial e normas jurídicas (formais e materiais) favoráveis ao trabalhador.

Para uma melhor compreensão do princípio da proteção é imprescindível o conhecimento de seus desdobramentos, mesmo que passem constantemente por mutações por causa de motivos culturais e ideológicos. Segundo Nascimento (2014, p. 434):

Edificou-se uma teoria a partir de um conjunto de princípios derivados do preceito protetor clássico, em sua formulação tradicional: a prevalência da norma favorável ao trabalhador, princípio de hierarquia para solucionar o problema da aplicação das normas jurídicas trabalhistas; o princípio da condição mais benéfica, que tem a função de resolver o problema da aplicação da norma jurídica trabalhista no tempo; o *in dubio pro operário*, como princípio de interpretação das normas integrantes do ordenamento jurídico; e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Esses princípios clássicos estão em mutação na sociedade pós-industrial e, embora permaneçam, têm sido em outros países atualizados.

Constata-se que do princípio da proteção é possível se retirar três regras, que são as seguintes: *in dubio pro operário*, da norma mais favorável, e da norma mais benéfica. Assim, observa-se uma verdadeira teoria que se consubstancia na proteção do trabalhador. Tais regras se fazem imprevisíveis na aplicação do princípio da proteção nos casos concretos, tendo em vista que as crises e discussões para diminuir direitos trabalhistas são antigos e constantes.

Portanto, essas regras veem para mitigar os impactos que as ideologias que diminuem direitos sociais dos trabalhadores podem proporcionar e, em certa medida, evitar que ocorram.

Ao pormenorizar o princípio da proteção, Rodriguez (1998, p. 43) já lecionava que:

- a) a regra *in dubio pro operário*, critério que deve ser utilizado pelo juiz ou intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra da norma mais favorável determina que, que no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) a regra da condição mais benéfica, critério pelo qual a aplicação de uma norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

Entretanto, a aplicação dessas regras não é unânime na doutrina, havendo diversas restrições e limitações no caso concreto.

Ademais, há doutrina que defende a inaplicabilidade dessas regras no processo do trabalho, como bem afirma Cairo Júnior (2016, p. 52) "pois esse ramo pertence ao Direito Público, no qual sempre vai prevalecer a regra constitucional e não aquela de grau inferior que favoreça o trabalhador como parte de um litígio". Assim, ao argumentar o autor afirma que sempre irão prevalecer as normas constitucionais. Com isso, comete-se dois erros: a) atribuir o caráter de exatidão e constância irrestrita a normas que são valoradas com o caso concreto; e b) presumir que as normas constitucionais não são favoráveis ao trabalhador ou aos hipossuficientes.

Ademais, o mesmo autor justifica que "atribuir outra proteção decorrente da aplicação da legislação processual do trabalho ao obreiro é, sem dúvida, criar uma desigualdade e, conseqüentemente, uma injustiça". (CAIRO JUNIOR, 2016, p. 52). Nesse sentido, observa-se que este autor se utiliza de um sentido puramente formal do conceito de igualdade, não sendo compatível com as visões contemporâneas que se integram a efetivação da justiça social. Portanto, ignora-se as desigualdades materiais e técnicas que são próprias das relações sociais da sociedade capitalista e processuais trabalhistas.

Para clarear essa celeuma, a doutrina processual do trabalho vem defendendo a aplicação do princípio da proteção de forma mitigada ao processo do trabalho, como bem observa Garcia (2020, p. 24):

Assim, no âmbito processual o princípio em análise não é visto com a mesma intensidade no Direito do Trabalho, mas deve ser respeitado de forma temperada para facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Isso significa que o obreiro contará com algumas prerrogativas processuais que objetivam compensar eventuais dificuldades ao procurar a Justiça do Trabalho. Além de, sob o ponto de vista

econômico, ser hipossuficiente, o trabalhador possui grandes dificuldades de provar suas alegações, pois os documentos que comprovam a relação de emprego, em sua maioria, ficam na posse do empregador.

Desse modo, mesmo com a mitigação do protecionismo ao trabalhador no processo, ainda irá contar com prerrogativa. Assim, busca-se que com o tratamento mais favorável a parte que tem mais dificuldades na relação jurídica não se desrespeite outros princípios, como o da paridade de armas.

Ademais, é possível falar em princípio da aptidão da prova, no qual o ônus de provar é aquele que tem maiores condições. Portanto, é possível considerar o princípio da proteção como fazendo parte do processo do trabalho, como bem observa-se em diversas passagens da CLT e leis esparsas, porém é necessário que seja ponderado, percebendo-se quando houver a disparidade de oportunidade na influência da solução do julgamento.

3.3 Da Função do Processo do Trabalho

Diante das discussões precedentes, carece-se de esclarecer a função do processo do trabalho. Os princípios enquanto postulados do direito, auxiliam tanto a Ciência do Direito quanto à positivação e interpretação dos textos normativos. Contudo, acrescenta-se a necessidade de entender a função do processo do trabalho. Isso ocorre por motivos de ordem lógica e de coerência.

Não será possível um sistema jurídico coerente sem que seus ramos não atendam aos pressupostos. Ademais, a considerar a inserção do processo do trabalho no campo de aplicação de direitos sociais, estando ligado intrinsecamente ao valor da justiça social.

Nesse sentido, no âmbito trabalhista parte-se da condição de que as "formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e, assim, reforçar a opressão do local de trabalho. Reconhecendo a realidade social concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa". (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 305). Com isso, tenta-se evitar que o sistema econômico capitalista colonize os órgãos do Poder Judiciário, transformando os instrumentos processuais em bons negócios. Contudo, essa tentativa sofre ataques suaves constantemente, e não é de hoje. Assim, observa-se como um dos ataques suaves os mutirões de conciliação, que têm como exclusivo objetivo desafogar o judiciário de processos.

Assim, a aplicação da lei trabalhista enfrenta desafios constantes, fruto da tentativa de desrespeito pelo capital da ordem jurídica adequada aos princípios e direitos fundamentais do

homem trabalhador. Maior e Severo (2017, p. 305 - 306) apresentam os caminhos a partir da percepção desse problema:

O efeito deletério que o descumprimento reiterado de direitos gera em um Estado que se pretende democrático (crescimento exponencial de demandas judiciais) pode ser enfrentado de dois modos. De um lado, levando a sério o descumprimento e reconhecendo à demanda judicial a gravidade que deve ter, a fim de que aqueles que descumprem a legislação sejam punidos e, portanto, incentivados a não repetir esse ato de boicote ao projeto de sociedade que se anunciou desde 1988. De outro, tornando o Poder Judiciário um espaço de concessões e renúncias e, com isso, fazendo do descumprimento de direitos fundamentais um ótimo negócio, mas, claro, jogando por terra toda possibilidade de um projeto de sociedade, dentro do modelo capitalista de produção, minimamente organizada.

Pondera-se que há dois sentidos, quais sejam: a) considerar o cumprimento aos direitos e valores dos direitos fundamentais do trabalho, através do processo, possibilitando-se o alcance a ordem jurídica e social; ou b) cedendo aos interesses do capital, transformando o judiciário em uma máquina de opressão, que é inacessível ou quando acessado não ser adequado para solucionar as lides.

Assim, não é coerente com o sistema jurídico brasileiro dar seguimento com vistas ao segundo caminho, pois é incoerente, injusto e pode-se chegar a ser ilegal e inconstitucional. Portanto, os momentos de ataque são ilegítimos, e apesar das notórias modificações que desrespeitam direitos a função do processo do trabalho é outra.

Na visão contemporânea, o processo do trabalho é visto sob a perspectiva da função social. Nesse sentido, Pereira (2017, p. 92) atribui as seguintes características ao processo do trabalho:

supremacia do interesse público sobre o interesse de classe ou particular; dignidade da pessoa do reclamante e do reclamado; eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos fundamentais (dimensões objetiva e subjetiva), ou seja, o respeito aos direitos fundamentais nas relações Estado/particular e entre particulares; princípio da vedação ao retrocesso social, isto é, o Processo do Trabalho deve estar em constante atualização à realidade social, às transformações da sociedade, tendo por base a evolução dos direitos fundamentais; princípio da igualdade processual (isonomia ou paridade de armas), garantindo-se igualdade de oportunidades às partes litigantes; princípio da igualdade real ou substancial, dando a cada um o que é seu por direito; efetividade processual; celeridade processual (razoável duração do processo); acesso à ordem jurídica justa; prestação jurisdicional confiável; decisões judiciais pautadas na realidade; **facilitação do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho**; princípio da melhoria da condição social do trabalhador; princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de modo que os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, sem surpresas ao jurisdicionado. (grifo nosso).

Nota-se que a função social do processo consegue abarcar os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos dos trabalhadores. Ademais, em destaque a facilitação ao trabalhador à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, sem facilidade no acesso à justiça não há processo do trabalho que atinja a sua função social.

Assim, volta-se de modo especial aos seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 1, III, art. 3, I, art. 5, I, XXIII, art. 7, art. 170, III, da CF/88; art. 8, caput, CLT; art. 5, caput, LINDB; art. 421, caput, CC. Portanto, a doutrina, a legislação e a jurisprudência justrabalhista devem atentar-se as modernizações do direito processual do trabalho para manter a dignidade humana do trabalhador e efetivar as garantias em observação a função social.

4 JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA

O presente capítulo articula uma incursão na Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em especial nos aspectos referentes ao Direito Processual do Trabalho, viabilizando o desenvolvimento da ideia de acesso à justiça no contexto recente. Por essa razão, são esclarecidos e diferenciadas situações pertinentes a construção e interpretação da Reforma Trabalhista, do instituto da assistência jurídica gratuita e da gratuidade na Justiça do Trabalho. Por conseguinte, foca-se na concessão do benefício da justiça gratuita trabalhista, defendendo-se a realização dos preceitos constitucionais e trabalhistas processuais em sua plenitude.

4.1 O Processo do Trabalho na Esteira da Reforma Trabalhista

O amplo acesso a jurisdição trabalhista, a proteção a parte do empregado e a incidência da ideologia resguardadora do direito material do trabalho no ramo instrumental deu margem para que houvesse uma crescente discussão a respeito do excesso na procura de direitos perante os tribunais, algo que incomoda a parte requerida, que geralmente é o empregador. Nesse diapasão, o acesso à justiça se torna um problema levando em consideração exclusivamente essa ótica.

Em 2017, com a ascensão do governo Temer, surge o cenário até então inóspito, favorável ao setor neoliberal em termos políticos e econômicos, considerando em relevo a possibilidade de acréscimo de direitos para empregadores e decréscimo em direitos para empregados.

Dessa forma, Lei n. 13.647/17 marca o fim da segunda década do século XXI no Brasil, normatizando em explícito a re-regulamentação e a flexibilização do direito material do trabalho, porém as mudanças que ocorreram também vieram para alterar disposições processuais. Assim, de acordo com Rabelo e Fideles (2017, p. 12) “talvez a alta taxa de demandas não possíveis seja um problema, mas o acesso à justiça jamais chegaria à ordem de ser excessivo”. Com isso, não se nega que o amplo acesso a qualquer direito pode gerar a utilização dessas benesses sem dele precisar, mas o acesso à justiça pode ser deturpado em qualquer área ou nível, dessa forma esse não é um problema exclusivo do campo justralhista, o problema real se encontra na falta de acessibilidade a quem dele necessita de verdade, e não por causa dos interesses da parte dominante.

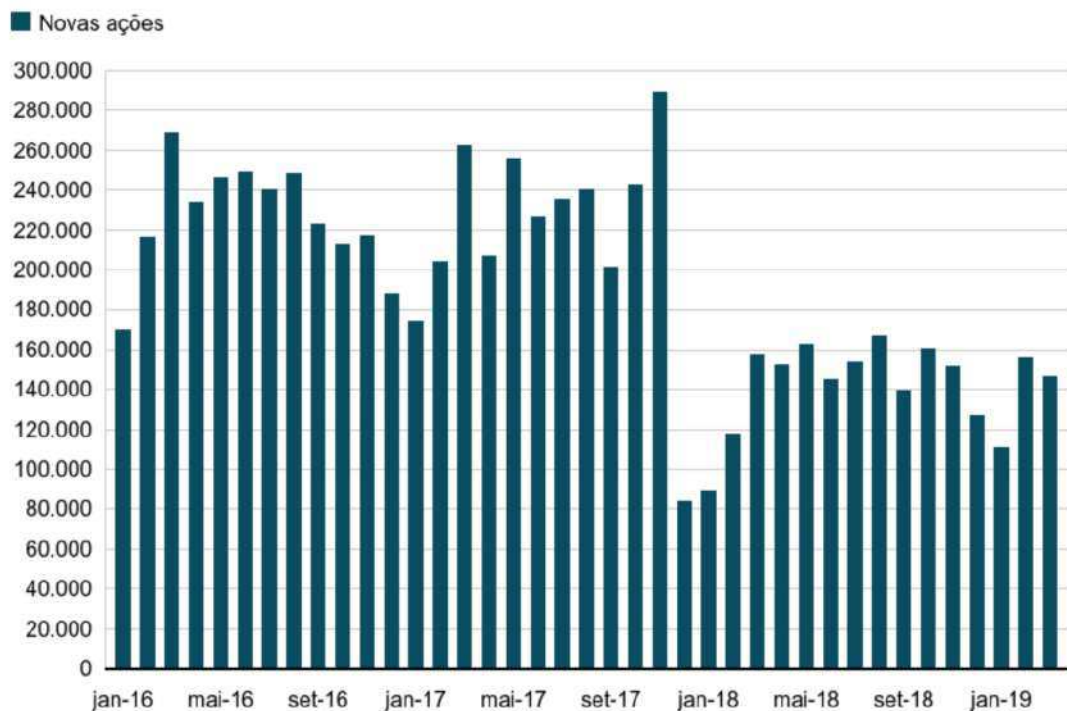
Ainda, segundo Rabelo e Fideles (2017, p. 12-13) “a garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo que crie obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional, por ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição”. Nesse sentido, não há obstáculos a concessão de benefícios ao empregador, pois os princípios e regras devem guardar um equilíbrio substancial entre as partes, especialmente nos ramos processuais, tendo em vista a paridade de armas. Contudo, o que deveria ser observado é a forma proporcional que tem que ser levado em consideração, tomando os devidos cuidados para não agravar a situação históricas que a CF/88 e a legislação trabalhista pretendem combater.

Os dados apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho -TST, em 2019, eram de fato alarmantes no que diz respeito a propositura de reclamações trabalhistas, ocorrendo em média mais de 200 (duzentos) mil mensais. Isso sem contar as que haviam em trânsito, que de acordo com Martins (2017) poderiam chegar a quase de 3 (três) milhões. Ainda de acordo com os dados do TST, houve um pico antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, porém a partir de 2018 em nenhum mês os números passam dos 170 (cento e setenta) mil, como é possível observar no seguinte gráfico:

GRÁFICO 1

Justiça do Trabalho: cai a quantidade de casos novos

Janeiro/2016 a Março/2019



Novembro/2018, mês em que a reforma entrou em vigor, é o ponto mais alto do gráfico.

Fonte: British Broadcasting Corporation News Brasil (2019).

Portanto, o ambiente instalado é de medo e insegurança, retratado a forte procura antes da entrada em vigor da reforma e na baixa após o início de sua vigência. Entretanto, a redução que ocorreu não veio do ponto de vista da pacificação social, se fosse assim não haveriam críticas, porque o que se pretende é a garantia dos direitos individuais e sociais envolvidos. Contudo, o desrespeito a direitos continua a existir, agora com a ressalva de que pode estar vindo inclusive de forma institucionalizada, de modo que há uma repreensão no sentido do não cumprimento dos deveres estatais, causando vastas consequências mediatas e imediatas, pois além do desenvolvimento prático na diminuição da procura pelo judiciário também ocorrem consequências incalculáveis na precarização das relações processuais trabalhistas.

4.2 Justiça do Trabalho e Reforma Trabalhista

Nos últimos anos, o projeto político de proteção constitucional aos trabalhadores vem sofrendo empecilhos no campo infraconstitucional, sendo a Reforma Trabalhista um dos maiores exemplos.

Há autores que partem da completa ilegitimidade da Reforma Trabalhista pelo fato de ter desrespeitado regras básicas de construção de legislação trabalhista, concernente ao debate tripartido, prescrito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como por ter passado por cima das discussões democráticas que deveria prevalecer ao se elaborar, criar e aprovar uma lei que tem reflexos de magnitude social. Entretanto, reconhece-se o fracasso na votação legislativa congressual brasileira, restando análise quanto aos dispositivos, buscando-se o entendimento com o sistema jurídico brasileiro. (MAIOR; SEVERO, 2017).

Por outro lado, também há autores que partem da análise da crise econômica, percebendo que vinha abalando, desde 2014, nos Estados Unidos e na Europa, posteriormente se instalando no Brasil. No âmbito nacional, a crise econômica agrava-se com as crises políticas e sociais, ocorrendo por causa de escândalos de diversas naturezas, influenciando fortemente os discursos de contestação político-ideológicas de cunho social. Nesse sentido, as discussões de problematização da tríplice crise abrem espaço para o protagonismo da culpabilização dos direitos humanos sociais, do direito do trabalho, e do processo do trabalho. (FREITAS; SILVA, 2018).

Portanto, lança-se as bases para acabar com a falta de eficiência que supostamente estava sendo provocado pelo excessivo e obsoleto sistema de proteção ao trabalhador, consequentemente responsável pelo insucesso das empresas brasileiras. Desse modo, a

Reforma Trabalhista se insere a partir de uma narrativa arraigada de ações políticas explicitamente neoliberais, fundamentando as alterações, promovendo a limitação e diminuição da abrangência da tutela estatal no espaço justralhista. Entretanto, essas alterações vieram caracterizadas de modernização, especialmente no que tange à justiça do trabalho, marcando o início de uma perspectiva alternativa de acesso à justiça.

Ademais, Freitas e Silva (2018, p. 155) asseveram que:

Com efeito, e sob o falso argumento de modernização da legislação trabalhista, o Projeto de Lei nº 6.787/2016, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio do então Ministro do Trabalho e Emprego Ronaldo Nogueira de Oliveira, e, posteriormente transformado na Lei nº 13.467/2017 objetivou, sem dúvidas, a diminuição do excesso de litigiosidade, conforme, inclusive, ressaltado no relatório final da Comissão Especial destinada para alterar a CLT, de relatoria do Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB-RN) que sustenta que “não podemos desprezar [a existência de] uma grande quantidade [de processos] que decorr[em] do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação”.

Adverte -se a consubstanciação de interesses políticos para obstar o acesso à justiça do trabalho, diminuindo a procura dos tribunais juntamente com a diminuição de direitos, formando uma lógica perversa. Assim, constata-se um problema real, mas antes de tentar resolvê-lo o culpabiliza da situação em que se encontra para poder desincentivar o seu acesso. Nesse contexto, as alternativas propostas se desvencilharem de mecanismos que tornem possível justiça social ou a efetividade da Justiça do Trabalho, encontrando mudanças que afunilam as possibilidades para o trabalhador no ingresso e na execução de litígios e demandas.

Consagra-se na Reforma Trabalhista, no sentido processual, o escopo da economia processual e enxugamento da máquina pública. (CHAVES; CARVALHO, 2019). Contudo, essa economia processual tem como foco o Estado e o empresariado, e com enxugamento da máquina pública, é possível fazer uma leitura substituindo por atrofia da Justiça do Trabalho. Ademais, é deixado de lado a centralidade da pessoa humana na vida real e no Direito, bem como a valorização do trabalho para a dignidade humana e para o bem-estar social, a igualdade material entre trabalhador e empregador e a subordinação da propriedade privada à função socioambiental. (DELGADO, 2017). Portanto, nota-se a re-regulamentação do processo do trabalho.

Nesse sentido, é necessário lembrar que o acesso à justiça do trabalho não se pauta somente em celeridade e economia, mas principalmente em ser adequada, eficaz e com amplo

acesso do trabalhador, cabendo ao Estado facilitar, e mais do que isso, tendo em vista as desigualdades materiais, proteger o trabalhador do arbítrio do capital. (ARAÚJO JÚNIOR; FERNANDES, 2014). Ademais, para se atingir a justiça no caso concreto em muito atrapalha a excessiva formalidade, bem como ainda mais quando se fala em partes historicamente díspares, não sendo possível a partir de uma re-regulamentação mudar essa realidade.

Entretanto, a reforma em seu conjunto modifica mais de 200 dispositivos da CLT, ocorrendo em favor dos interesses da classe do empregador. Contudo, para que a reforma fosse aprovada, considerando o governo de coalizão, houve a promessa de que não iria haver a redução de direitos para a classe trabalhadora. Assim, a leitura dos dispositivos que constam direito processual do trabalho deve ocorrer a partir da possibilitação de alcance aos direitos sociais, sendo inteiramente coerente lembrar o caminho trilhado para a proteção e o direito fundamental à tutela jurisdicional. (SOUTO; MAIOR, 2017).

Por essa razão, fala-se em parâmetros possíveis de interpretação da reforma trabalhista no que se refere à Justiça do Trabalho, como bem explica Gosdal (2020, p. 45):

A finalidade do legislador quando elaborou a lei deve ser considerada na atividade interpretativa da norma, mas ela não a determina, uma vez que é preciso considerar a norma no contexto do sistema legal em que está inserida, tarefa que incumbe ao intérprete, não ao legislador, que não necessariamente é versado nos princípios que regem a matéria, ou conhece mais a fundo o arcabouço legal e constitucional em que a norma se insere, muito embora a tramitação do projeto de lei pressuponha uma análise da constitucionalidade da proposta.

Nessa concepção, não se trata de salvar a Reforma Trabalhista, nota-se que a adequação da lei ao sistema que a precede é o que se faz para retirar a substância normativa do texto legal, sendo a interpretação capaz de verificar todo o ordenamento pertinente ao assunto em questão. Com isso, o julgamento dos possíveis atos de desrespeito ao sistema jurídico ocupa uma constante histórica, que não parte de posições políticas individuais, mas sim da necessidade de tentar barrar efetivos danos que podem contaminar a ordem jurídica e social. Portanto, a percepção da extensão dos efeitos da reforma parte da ideia de recolocar os personagens históricos nos seus devidos lugares.

A Reforma Trabalhista, em termos processuais, surge como tentativa de diminuir a busca através de ações na jurisdição trabalhista; tornar válidas negociações feitas pelos sindicatos de forma livre, de modo a evitar a tutela judicial trabalhista, não podendo ser objeto de alteração; tornar mais célere os procedimentos processuais da Justiça do Trabalho; enfoque em formas alternativas de solução de conflitos; enxugar a legislação processual trabalhista,

aumentando as consequências para postulações irresponsáveis, prevendo a sucumbência, bem como a aplicação de litigância de má-fé para ações sem fundamento. (MARTINS, 2017).

Entretanto, além das finalidades processuais, a reforma foi ainda mais pretensiosa, tendo sido produzida sobre a ebulição de crise econômica, política e moral, aguardando um resgate do setor produtivo. Aproveitou-se o momento de fragilidade socioeconômico para flexibilizar a legislação trabalhista, provocando efeitos materiais e processuais. Assim, por mais bem valorosa que possa parecer a Reforma Trabalhista, o que se verificou efetivamente nos dispositivos foi a contribuição para informalidade, precarização, desunião e exclusão no setor proletário. (DELGADO, DELGADO, 2017). Portanto, abre-se a necessidade de ter cautela ao interpretar a reforma, buscando retirar do seu sentido o máximo possível de efeitos que adequem às proteções do trabalho e ao trabalhador.

Diferentemente de outros períodos que a aplicação do Direito se restringia a aplicação da lei, correndo à revelia de qualquer outra norma ou princípio balizador, mesmo que alguns pretendem que seja de modo diferente, há uma ordem no sistema jurídico brasileiro que faz com que o texto legislativo passe por filtros obrigatórios. Entretanto, descaradamente indo em sentido oposto ao neoconstitucionalismo, e outros ramos que tiveram o texto normativo modificando recentemente, os §§ 2º, 3º, do art. 8º, da CLT, criam a pretensão de restringir a interpretação dos Tribunais e Juízes do Trabalho. Assim, é necessário explicar que qualquer restrição a direitos fundamentais, decorrente destes dispositivos, é inconstitucional. (GALIA, SILVEIRA, 2019).

Assim, não é distante da realidade afirmar que os interesses do legislador ao produzir normas jurídicas que regulam situações justralhistas coloca em relevo os interesses do capital, ignorando a técnica jurídica e os princípios balizadores. (GALIA, SILVEIRA, 2019). Entretanto, o Direito subsiste com normas gerais e específicas, considerando as peculiaridades de cada área, resolvendo as questões que desequilibram polos de uma relação jurídica. Com isso, a jurisdição trabalhista ajusta as relações de trabalho, corrigindo os desequilíbrios de forte conteúdo social e econômico, utilizando-se de postulados próprios.

Desse modo, não se pode ignorar a dependência que o trabalhador possui em virtude de seu salário, bem como a aparente subalternidade entre empregador e empregado, sendo o Estado capaz de reverter situações de abusos. Assim, o legislador deve buscar diminuir as desigualdades, fazer com que a ordem jurídica seja o mais justa possível ao serem consideradas as dificuldades materiais, buscando concretizar esses deveres através de prestações positivas, que são imprescindíveis para um Estado Democrático de Direito. Portanto, pelo menos deveria ser dessa forma.

4.3 Assistência Jurídica e Justiça do Trabalho

Percebe-se a jurisdição enquanto um direito dos indivíduos e um dever para o Estado brasileiro, sendo considerado um direito fundamental individual e coletivo. Esse dever surge para o Estado a partir do momento que monopoliza o poder oficialmente estabelecido, aplicando o direito ao caso concreto, pacificando os conflitos, retirando dos cidadãos a capacidade, em regra, de fazer justiça com as próprias mãos. Outros direitos e garantias provém para o Estado, igualmente fundamentais, cabendo facilitar o acesso à justiça, promover igualdade, dignidade, e valorização do trabalho. Nesse sentido, encontra-se a prestação de assistência gratuita e integral aos que provarem a insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Portanto, o Estado brasileiro faz a opção política de proteção aos necessitados contra o arbítrio, tentando tornar universal o acesso à justiça, partindo da integralidade. Ademais, Garcia (2017, p. 175) assevera que "trata-se de direito fundamental, merecendo salientar que a assistência jurídica é mais ampla do que a de natureza estritamente judiciária".

Deste modo, a assistência jurídica gratuita engloba também a gratuidade de justiça, sendo essencial em países como o Brasil, em que grande parte da população encontra óbices de natureza econômica ao ingressarem na justiça. Portanto, a legislação infraconstitucional não pode se excluir de observar a CF/88, considerando sempre a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a extensão da assistência jurídica gratuita vai além de seus termos literais, pois segundo Medeiros (2013, p. 57):

Há, portanto, uma evidente transmutação. Passa-se da ideia de assistência judiciária para o de acesso à justiça; de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e de sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial.

Nesse sentido, é de grande relevo em um Estado Democrático de Direito prezar pela relação triangular existente entre magistrados e partes, e delas entre si, vislumbrando o máximo possível de linearidade, para que o direito não seja mera reprodução da realidade social. Quando essa paridade não existe materialmente, deve ser buscada pela jurisdição, ocorrendo desde o momento da deflagração do litígio até seus momentos finais.

Assim, uma leitura superficial da ideia de igualdade pode gerar injustiça social, o que é o extremo oposto dos objetivos da República Federativa do Brasil. Em relação a aplicação dessa ideia ao processo laboral, nota-se que as partes são geralmente empregador e empregado, ou ex-empregado, ou mesmo alguém que queira provar essa relação, sendo uma delas munida de amplos poderes disciplinares, sendo de fácil percepção. (DIAS, 2017).

Dessa forma, torna-se pressuposto delimitar quem é o necessitado de assistência jurídica gratuita no Direito Processual do Trabalho, sendo direcionado aos hipossuficientes economicamente, para que sejam estabelecidos parâmetros à interpretação do caso concreto, bem como o nível de proteção à ser garantido. Cabe ainda observar que o direito processual não é o único ramo do direito que prevê situação de proteção à parte mais fraca economicamente na relação jurídica, mas sim em todos aqueles nos quais há necessidade de discriminações positivas devidos por causa das incongruências fáticas, resguardando o direito de paridade de armas.

De acordo com Dias (2017) há três critérios para aferir a hipossuficiência: constrangimento, ignorância e vulnerabilidade. O primeiro, refere-se as reduzidas possibilidades de transacionar direitos, assim como a subordinação virtual, caracterizando uma constante coação, ensejando o temor de perder o emprego, direitos e dinheiro.

Ainda de acordo com a mesma autora, o segundo termo relacionado às capacidades técnicas de entendimento dos direitos, de modo que uma parte conhece amplamente, bem como por vezes determina pactos, enquanto a outra apenas aceita, e às vezes nem ao menos entende; apesar de que o dever de prestar informações tem declinado essa situação. No terceiro termo constata-se pelo envolvimento físico nas condições do meio ambiente do trabalho, no qual o corpo depende para a sobrevivência, então encontra-se na remuneração, nos alimentos, nas condições de saúde e medicina do trabalho.

Nessa perspectiva, Santos e Hajel Filho (2020, p. 558) informam que:

a assistência jurídica deveria ser prestada pela Defensoria Pública, mas, por questões estruturais e históricas, acaba não efetivando essa sua atribuição. Estruturais porque faltam defensores e estrutura física para cobrir todo território nacional; historicamente, coube aos sindicatos o oferecimento de advogados gratuitamente aos trabalhadores de suas respectivas categorias.

Notando as questões estruturais e históricas, em termos jurídicos, Garcia (2017, p. 176) esclarece que a "Lei 1.060/1950 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Os seus arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 foram revogados pelo art. 1.072, inciso, III, da Lei 13.105/2015 (CPC de 2015), que passou a tratar da gratuidade da

justiça nos arts. 98 a 102". Esta lei permitiu que o requerimento do benefício da justiça gratuita ocorresse através da petição. Desse modo, para deferimento é imperioso a declaração da falta de recursos para custear o processo, sem o qual haveria o comprometimento da renda para subsistência própria ou familiar.

Contudo, na Justiça do Trabalho, conforme a Lei 5.584/1970, art. 14, "a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950", deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer ao trabalhador, independentemente de ser associado. O artigo 14, §1º, da referida lei, fixava que a assistência judiciária fosse prestada pelo sindicato, desde que o trabalhador recebesse salário igual ou inferior a 2 salários mínimos ou que, mesmo recebendo salário superior, declarasse que não tinha condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Ademais, apesar de estarem intimamente ligados, à assistência jurídica gratuita não se confunde com a gratuidade de justiça, de modo que é de suma importância fazer uma diferenciação.

Antes da atual Constituição a prestação da assistência jurídica poderia ocorrer de diversas formas, tanto pública quanto particular paga pelo Estado, mas com o texto de 1988, fica estabelecido no art. 134 o dever da Defensoria Pública de prestar assistência gratuita e integral aos necessitados. Entretanto, a assistência jurídica pode ser prestada por outros órgãos, como é o caso na Justiça do Trabalho, pois mesmo com a escolha constitucional, a assistência jurídica não é exclusiva e nem se restringe a Defensoria Pública. (MEDEIROS, 2013). Portanto, se liga a universalização do acesso à justiça, especialização na defesa de direitos humanos, diversidade de atendimento para além da fase litigiosa, e a construção de uma justiça democrática.

Enquanto a assistência jurídica gratuita é a prestação de serviços jurídicos, a gratuidade de justiça direciona-se ao exercício do direito de ação pela isenção de pagamento das despesas processuais, devidas aos necessitados para que possam movimentar o processo. Desse modo, a gratuidade de justiça envolve a isenção no pagamento ou adiantamento total ou de parte das taxas, emolumentos e custas, enquanto persistir o estado de carência.

Assim, a justiça gratuita é mais específica, consistindo nas despesas vinculadas a relação processual, perante o juiz que realiza a prestação jurisdicional. (SOUSA, 2012; CRUZ, 2009). Portanto, a assistência jurídica pretende objeto mais amplo, servindo a qualquer ato de conhecimento e realização da justiça.

Em elucidação quando a disciplina da gratuidade de justiça, o art. 98, §1º, do CPC/2015, dispõe que compreende:

- I – as taxas ou custas judiciais;
- II – os selos postais;
- III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V – as despesas com a realização de exames considerados essenciais;
- VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Garcia (2017, p. 176) explica que "o trabalhador que goza da assistência judiciária (prestada pelo sindicato de sua categoria profissional) também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais". Entretanto, é perfeitamente possível que a parte do empregado não usufrua da assistência jurídica gratuita e mesmo assim possua os requisitos legais precisos para a concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, sem a concessão do benefício da gratuidade de justiça o exercício do direito de acesso à justiça será restringido, ou mesmo se torne inexistente. (DELGADO; DELGADO, 2017).

4.4 Benefício da Justiça Gratuita Após a Reforma Trabalhista

O mundo do direito é dinâmico, pois as mudanças são constantes, e até mesmo inevitáveis, considerando que a sociedade produz algumas situações imprescindíveis de regulamentação, porém essas situações se desenrolam no tempo, sobrevivendo questões econômicas, políticas e ideológicas. Dessa forma, a modernização das relações de trabalho torna-se pauta de debates devido às modificações realizadas nas leis trabalhistas brasileiras, sendo perene os desafios a adequação ao sistema de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, o acompanhamento das modificações na concessão do benefício da justiça gratuita na justiça do trabalhista, sem dúvidas, faz-se necessário.

Com esse aspecto, as alterações produzidas pelo legislador ao texto regulamentador das benesses da assistência jurídica e da gratuidade de justiça não são recentes.

Segundo Leite (2019, p. 520) "demonstrando desconhecimento do ordenamento jurídico, o legislador editou a Lei n. 10.537, de 28 de agosto de 2002, que, dando nova redação ao art. 789 da CLT, simplesmente suprimiu o § 10". Nesse sentido, referido parágrafo concedia o direito aos trabalhadores que recebiam até cinco salários mínimos ou que declararem insuficiência de recursos de receber assistência jurídica gratuita dos sindicatos, sendo suprimido do texto legal. Entretanto, os deveres subsistem aos sindicatos, bem para o Estado, porém, desde então, percebe-se uma mudança que não é para facilitar o acesso à justiça do trabalho.

Ademais, com a Lei n. 10.537 sobreveio o § 3º ao art. 790, da CLT, deixando a cargo dos juízes conceder o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Portanto, o benefício da justiça gratuita trabalhista vem regulada neste dispositivo, se tornando o centro de gravitação desta matéria.

Com o transcurso do tempo surge a Reforma trabalhista, que alterou a redação de diversos dispositivos da CLT, modificando o regramento da justiça gratuita trabalhista. De acordo com Lopez (2018, p. 40) a "reforma de maneira alarmante aumenta as diferenças já existentes entre trabalhadores e empregadores, se afastando de princípios basilares da Constituição Federal". Com isso, no que tange ao pleito de direitos na jurisdição trabalhista, não poderia ser diferente, sendo o sentido predominante a dificuldade e o receio pela parte trabalhadora durante todo o processo. Nesse aspecto, modifica de sobremaneira o texto legal referente a concessão de justiça gratuita no processo trabalhista podendo atingir consequências práticas preocupantes.

A reforma modifica o texto original do § 3º do art. 790 da CLT, inserindo ainda o § 4º nesse mesmo artigo, de maneira a transformar a regência normativa do instituto da justiça gratuita e sua concessão no Direito Processual do Trabalho. Com a nova redação da Lei n. 13.467/2017, o art. 790, §§3º e 4º, da CLT, encontra-se da seguinte forma:

Art. 790 (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 1943).

Observa-se a mudança nos critérios de fundamentação para a concessão da justiça gratuita na medida em que as regras necessárias para a presunção de hipossuficiência são alteradas. Ademais, quem comprovar insuficiência de recursos poderá fazer *jus* às benesses da justiça gratuita na seara trabalhista.

De acordo com Schiavi (2017, p. 396) esse benefício "deve ser requerido, como regra, na inicial ou na defesa, pois o requerimento está sujeito à impugnação pela parte contrária". Entretanto, está sedimentado na jurisprudência majoritária que esse requerimento pode ser feito a qualquer momento, porque a ruína financeira da parte pode ser algo imprevisto. Ademais, a declaração não é absoluta, comporta prova em contrário, disposto no art. 99, CPC.

Conforme Delgado e Delgado (2017, p. 325):

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita", ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Com isso, observa-se o clamor para que não haja retrocesso em relação a legislação anterior, considerando a vinculação às normas de facilitação do acesso à justiça, em especial a parte trabalhadora necessitada. Nesse sentido, não é a simples alteração textual da legislação que poderá promover descompasso com CF/88, mas também a interpretação que vise a redução de direitos.

Segundo Schiavi (2017b, p. 80) "a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais". Portanto, o principal desafio para concessão da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho tem sido a comprovação de miserabilidade, sendo os critérios para hipossuficiência espezinhados pelo legislador.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5766 mirando declarar a inconstitucionalidade de determinados artigos que transgridem de maneira drástica o texto constitucional, sobretudo no que tange ao acesso justo, eficaz, adequado e protetivo à jurisdição trabalhista. Atacando os seguintes artigos: 790-B *caput* e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º da nova CLT. Apesar disso, o julgamento ainda não conseguiu êxito, porque a Reforma Trabalhista foi aprovada e promulgada sem que

houvesse a apreciação desta demanda, porém não perdeu objeto, estando pendente o mérito. (SABINO, 2018).

Dessa forma, as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista atacadas pela ADI nº 5766 têm como alvo os institutos presentes na tabela 1, em repercussão a concessão da justiça gratuita, e conseqüentemente ao exercício do acesso à justiça do trabalho.

Tabela 1

Despesas processuais	<p>“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) ”.</p> <p>“§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”.</p>
Honorários sucumbenciais	<p>“Art. 791-A. (...)§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).</p>
Despesas processuais	<p>Art. 844. (...) § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”.</p>

Fonte: autoral (2020)

Verifica-se a inclusão de dispositivos voltados especialmente a parte beneficiária da gratuidade de justiça, sendo assim, impactando de modo peculiar a atuação no processo por causa da possibilidade acentuada de despesas e sucumbência, algo que quase não ocorria no sistema anterior. Com isso, diferentemente do que se idealiza por hipossuficiente o legislador incorreu no erro de compreender necessário o aumento de dispêndios financeiros mesmo para

aqueles que comprovadamente são necessitados de auxílio estatal para arcar com despesas processuais.

Portanto, não é possível considerar desconhecimento do sistema constitucional de promoção de acesso à justiça, muito pelo contrário, as fragilidades técnicas e financeiras do trabalhador são amplamente conhecidas e demonstradas, porém é justamente neste ponto que o texto legal reformador promove alterações.

Segundo Sabino (2018, p. 17) “na ADI 5766 é reafirmado que é garantia fundamental da população trabalhadora socialmente vulnerável o acesso à tutela jurisdicional de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos e princípios fundamentais”. Em 09/05/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal começou a apreciação da ADIn que impugna a constitucionalidade no que diz respeito ao acesso à justiça no texto da Reforma Trabalhista.

Assim, ADI nº 5766 encontra-se com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, prossegue com somente dois votos apresentados, a do ministro relator, que votou pela procedência parcial da ação fazendo ressalvas em relação aos honorários de sucumbência, e do Ministro Edson Fachin, que votou pela procedência. Ademais, o Ministro Luiz Fux pediu antecipação de vistas e as votações foram suspensas.

Com isso, observa-se que as discussões a respeito do descompasso da Reforma Trabalhista no sentido processual é pauta de críticas desde antes mesmo das votações, envolvendo-se em polêmicas e sendo alvo de apontamentos quando a sua incoerência com função do processo do trabalho. Contudo, apesar de toda a relevância social e repercussão jurídica a respeito do assunto, o STF encontra-se silente, basicamente contentando-se com a divergência instaurada. Dessa forma, a insegurança coletiva dos trabalhadores e operadores do direito persiste sem resposta, provocando ainda mais insegurança jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A igualdade de condições no acesso à justiça para o processo do trabalho, assim como nos demais ramos do direito, consiste em um dos aspectos de maior dificuldade de realização. As condições necessárias são preponderantemente materiais, mas também passam por aspectos que transcendem a realidade econômica, encontrando-se em diversos setores sociais e culturais, especialmente considerando o nível de interferência do sistema de produção capitalista que o Brasil está inserido. Assim, esses aspectos podem ser percebidos facilmente no desenvolvimento do Direito Processual do Trabalho, tanto em termos principiológicos quanto legislativos, impactando a Ciência do Direito e a prática jurídica.

Nesse sentido, o valor abstrato de amplo alcance ao direito de ação, direito de proteção estatal através dos tribunais, e o ideal de efetivação da justiça em seus diversos caminhos, encontra amparo e respaldo no plano interno em grau constitucional e infraconstitucional. Ademais, esse direcionamento que vem sintetizado no princípio do acesso à justiça assume importância ainda maior considerando as desigualdades reais existentes entre partes que tem interesses socialmente divergentes, como é o caso do capital e das pessoas que vivem da venda da força de trabalho. Com isso, apesar da distinção explícita que o texto constitucional e a legislação fazem em apreço aos hipossuficientes, é de grande importância lembrar a verdadeira parte que necessita de proteção e tratamento equânime.

A parte vulnerável consiste irrevogavelmente no empregado, que se submete aos mandos e desmandos do empregador, de modo que tem medo de perder seu emprego, pois no mundo capitalista da precarização e do desemprego há uma infinidade de pessoas que provavelmente aceitariam praticamente qualquer condição para obter um emprego. Em relação à hipossuficiência, a legislação e a doutrina oferecem critérios conceituais e objetivos, para atestar a necessidade que o indivíduo possui para ter a capacidade de fazer *jus* ao tratamento mais favorável em relação à parte que cumula maiores aptidões materiais, técnicas e probatórias.

Nesse sentido, um tratamento que concretize irrestritamente aspecto igualitário no processo do trabalho, ou seja, sem considerar o ideal de proteção, implica de forma ilegítima e injusta em práticas aberrantes em verificação de compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro. Assim, a Reforma Trabalhista aparece no cenário contemporâneo em sentido contrário a função social tradicional do processo do trabalho, caracterizando vantagens ao empregador sem a mesma contribuição ao empregado. Portanto, não desrespeitando diretamente ao texto normativo posto, porém encontra-se em completo desequilíbrio com a

ordem constitucional e legal que prega o protejo político-social de proteção e facilitação à justiça efetiva e adequada.

Dessa forma, quando se fala na ordem constitucional e legal leva-se também em conta seu desenvolvimento histórico-jurídico, que durante toda a vivência das normas de regulamentação do processo do trabalho foram de expansão e efetivação dos direitos fundamentais do homem trabalhador. Ademais, por mais que a ideologia dominante sempre tenha sido a de preservação da dominação dos detentores do capital, as constituições e leis tiveram até o momento o sentido de tornar as decisões dos juízes e tribunais do trabalho o mais favorável possível ao acesso dos hipossuficientes.

Portanto, as re-regulamentações são vistas com ressalvas considerando que as crises econômicas são naturais do sistema capitalista, mas sempre coloca-se como forma de sacrifício a direitos sociais, do modo que quando vingam produzem manifesto retrocesso. Nesse sentido, torna-se imprescindível a análise de compatibilidade das mudanças ocorridas em sede de concessão da justiça gratuita no processo do trabalho com o sistema vigente, pois considerar qualquer norma isoladamente persiste manifesto descompasso com sistema constitucional de guarda e efetivação do direito fundamental de assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.

Por essa razão, qualquer decisão que produza descompasso com o sistema deve ser rechaçada em termos científicos e práticos jurídicos, porque é inadmissível o cerceamento do acesso à justiça por causa de desafios econômicos, fundada no medo e insegurança jurídica provocados pelas inclusões normativas de despesas processuais e sucumbência.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Direito do Trabalho: entre expansão e redução**. Disponível em:

http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20170920185721.pdf acesso: 24/09/2020

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; FERNANDES, Igor dos Reis. O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da Constituição. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 10, n. 167, p. 66-72, abr. 2014.

BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm Acesso: 14/10/2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acesso: 27/09/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso: 04/09/2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm acesso: 27/09/2020.

_____. **Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm Acesso: 19/10/2020.

_____. **Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso: 14/10/2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION NEWS BRASIL. **Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: 'Fonte secou'**. (2019). Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>> Acesso: 01/11/2020.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**: Volume II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 2010.

CHAÇÃO JÚNIOR, Atrair Lopes; SCHULZE, Amanda Beatriz da Costa. A Reforma Trabalhista e as Barreiras Processuais para Obtenção do Direito ao Acesso à Justiça. BRUM, André Luiz de Oliveira; Silva, Eloísa Rocha da; Santos, Kelsen Henrique Rolim dos. (Orgs). **Acesso à Justiça do Trabalho: Reflexões sobre a reforma trabalhista** (Lei 13.467/2017). Ananindeua: Itacaúnas, 2019.

CHAVES, Denisson Gonçalves; CARVALHO, Luiz Alberto Holanda. A reforma trabalhista e a mitigação do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 85, n. 2, p. 180-206, abr./jun. 2019.

CRUZ, Adenor José da. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei nº 1.060/50 e da CF/88 (artigo 5º, XXXV e LXXIV)**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12285/assistencia-judiciaria-gratuita-na-justica-do-trabalho-a-luz-da-lei-n-1-060-50-e-da-cf-88-artigo-5-xxxv-e-lxxiv>> Acesso: 19/10/2020.

DE BARCELOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de direito administrativo**, v. 240, p. 83-105, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários a Lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

DIAS, Helena Bezerra. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE NO PROCESSO DO TRABALHO E A CONSEQUENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17).

Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.61, 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas e. A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, PE, n. 44, p. 153-172, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Direito constitucional do trabalho: da análise dogmática à concretização de questões polêmicas.** São Paulo: LTr, 2014.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. Neoconstitucionalismo: uma nova visão do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 19, p. 154-164, 2015.

GOSDAL, Thereza Christina. A justiça gratuita após a reforma trabalhista. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 9, n. 84, p. 40-51, dez. 2019/jan. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPEZ, Rayman Araujo. A REGULAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/2017 E SUA

REPERCUSSÃO ANÓDINA AO TRABALHADOR. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.61, 2018.

LUZ, Alex Faverzani da; SANTIN, Janaína Rigo. A evolução histórica da Justiça do Trabalho e os direitos sociais no Brasil. **AEDOS**, v. 2, n. 4, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista — ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, p. 289-332, 2017.

_____, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista—ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 289-332, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8º ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência Jurídica Gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Mascavo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3º ed. Salvador; JusPODIVM, 2018.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Leone. Princípios do direito processual do trabalho. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

RABELO, Ítalo Menezes; FIDELES, Maricy. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL E IGUALDADE PROCESSUAL/THE BENEFIT OF FREE JUSTICE IN WORK JUSTICE: A QUESTION OF SOCIAL JUSTICE AND PROCEDURAL EQUALITY P. 111. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 4, n. 01, 2017.

REIS, Daniela Muradas. Neoconstitucionalismo e o direito do trabalho: as dinâmicas de interação entre a Constituição e a legislação trabalhista. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 41, n. 163, p. 15-28, maio/jun. 2015.

RODRIGO WASEM GALIA, UFSM-RS et al. Os impactos da reforma trabalhista no acesso à justiça sob o prisma da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios do direito do trabalho. **E-Civitas**, v. 12, n. 1, p. 81-114, 2019.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. São Paulo: Ltr, 1997.

SABINO, Andreza Mendonça. **LEI 13467/2017: AS RESTRIÇÕES ESTIGMATIZADAS QUE VIOLAM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ACESSO À JURISDIÇÃO**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 55, 2018.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio. **Curso de Processo do Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

_____, Mauro. **A reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

_____, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 42. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

SOUSA, Leonardo Barbosa. **O Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito: a reforma trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Vitória. 2019.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Assistência judiciária na esfera trabalhista. **Revista Justiça do Trabalho do TRT da 15ª Região, São Paulo, SP, nº 219**, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: Rocha, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.